



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002505/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 714/726) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 695/707) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física (e-fls. 657/666), ano-calendário 2004 e 2005, cientificado em 28/08/2009 (e-fls.

668) que constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 643/650. Na impugnação (e-fls. 670/679), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Do processo 13888.005396/2008-51 e dos valores mantidos em moeda corrente.
- (c) Dos itens do Termo de Constatação Fiscal e do decréscimo patrimonial.
- (d) Depósitos bancários.

A seguir, transcrevo a ementa do Acórdão de Impugnação (e-fls. 695/707):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

1. A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. 2. A simples posse de moeda nacional em espécie, conforme informado na declaração de ajuste anual, não comprova, por si só, a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte. Para isso, é preciso que ele demonstre, por meio de documentação hábil e idônea, que os valores em espécie declarados foram, de fato, depositados em sua própria conta. 3. A escritura pública, lavrada em cartório de notas, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Assim, a alegação de que a forma de pagamento descrita no documento público não corresponde à realidade, deve ser acompanhada de prova robusta e concreta que não suscite nenhuma dúvida a esse respeito.

Intimado em 19/10/2011 (e-fls. 711/713), o contribuinte interpôs em 18/11/2011 (e-fls. 714) recurso voluntário (e-fls. 714/726), acompanhado de documentos (e-fls. 727/730), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificado em 20/10/2011, apresenta o recurso no prazo.
- (b) Preliminar. O Auto de Infração não pode ser levado em consideração porque todos os atos e fatos, ou boa parte deles, tem seu nascedouro em Auto de Infração anterior com recurso pendente (13888.005396/2008-51). Para o ano de 2004, a maior parte dos depósitos é originada do saldo de R\$ 250.000,00 de moeda em espécie mantida em 31/12/2003. A fiscalização não contestou o valor e sendo mantida a existência de tal valor cai por terra a argumentação do acórdão atacado por não haver como o contribuinte fazer prova documento por documento, ou seja, de todas as notas existentes em dinheiro em 31/12/2003 e que foram depositadas em 2004 e 2005. Para tanto, basta verificar que durante o ano foi depositando e efetuando seus gastos. Não houve sinais exteriores de riqueza, mas diminuição de seu patrimônio.

(c) Mérito. A legislação vigente não veda que moeda corrente seja aceita para justificar origens de recursos para o exercício seguinte, não precisando o contribuinte casar todas as operações que efetua. Em 2004, o contribuinte começou com R\$ 250.000,00 e terminou com ZERO. Estando declarado, o dinheiro deve ser reconhecido como existente e como origem dos recursos (jurisprudência), sendo inconteste a diminuição patrimonial. Nesse sentido, reitera a defesa apresentada no processo 13888.005396/2008-51, a demonstrar que o contribuinte possuía o numerário de R\$ 250.000,00 em dezembro de 2003, conforme declaração. A fiscalização considerou que a maioria dos depósitos de 2004 e 2005 não tinha origem, mas não demonstrou de onde o contribuinte tirou o dinheiro. O dinheiro veio de suas reservas, como demonstrado no Relatório de Origem e Aplicações de Recursos. Reservas originárias de negócios anteriormente realizados, especialmente lucros distribuídos pela empresa Indemetal Ltda, conforme cópia dos Livros Diário anexados na defesa do processo 13888.005396/2008-51 e declarados. A fiscalização não relatou que os negócios entre os irmãos ensejam menores formalidades e cuidados. A fiscalização por mais que tenha tentado não encontrou nenhuma exteriorização de ganhos ou aumento patrimonial, a justificar penalidades. Como prova o patrimônio nas declarações: R\$ 2.597.733,48 em 31/12/2002, R\$ 2.396.153,76 em 31/12/2003, R\$ 480.093,76 em 31/12/2004, R\$ 495.961,70 em 31/12/2005, R\$ 186.112,64 em 31/12/2006, R\$ 154.097,76 em 31/12/2007 e R\$ 149.318,76 em 31/12/2008. Logo, não houve aumento patrimonial e os depósitos não são fonte de tributação, pois não há correlação destes com rendimentos omitidos e, pelo contrário, tudo o que fora depositado teve origem anterior e declarada (jurisprudência e Súmula TFR n.º 82). Conclui-se que a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais. Não há obrigação de o recorrente juntar documentos para provar os depósitos, eis que não há obrigação legal de mantê-los em seu poder. No caso concreto, houve prova cabal da origem, não sendo exigível demonstração pontual, sob pena de se impor o ônus de escriturar em livros todas as operações e ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entregou relatório ao fisco detalhando o uso da moeda em estoque como origem dos depósitos não considerados (R\$ 149.015,41) em 2004, a ensejar saldo de R\$ 109.714,09 para pagamentos diversos inclusive pagamento de cartão de crédito. Tributar R\$ 149.015,41 é bitributar, pois o estoque de moeda já estava na DIRF de 2003 e tal montante não foi contestado pelo fisco. Além disso, ainda que o estoque não fosse considerado, deve ser todo o auto cancelado por não observar o § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou, ao menos, expurgado o montante de R\$ 80.000,00. Em relação ao ano de 2005, todos os depósitos tem origem declarada (R\$ 43.150,00 em depósitos do irmão em espécie; R\$ 95.700,00 em cheques do irmão; R\$ 13.415,70 em depósitos diversos incluídos na receita de R\$ 15.000,00 declarada em 2005; e R\$ 3.410,50 em transferências bancárias), conforme relatório já entregue ao fisco. As transações com o irmão foram declaradas por ambos e constituem-se em adiantamento de transação ocorrida em 2006. Também para o ano-calendário de 2005, deve ser observado o expurgo do montante de R\$ 80.000,00.

Por fim, o recorrente pede o acolhimento do recurso para o cancelamento do auto de infração, eis que deve ser anulado completamente ou no mínimo alterado.

Por força da Resolução n.º 2401-000.739, de 10/07/2019, o processo foi convertido em diligência para que se esclarecesse se cotitular fora intimada e se teria ou não apresentado declaração em separado. A Receita Federal intimou, então, a cotitular para comprovar a origem dos depósitos (e-fls. 747/754) e esta se manifestou pela intempestividade de tal intimação (e-fls. 763/766). Retornando os autos conclusos para julgamento, o Despacho de e-fls. 795/796 determinou o devido cumprimento da diligência.

Em face da Resolução n.º 2401-000.739, de 10/07/2019, foi emitido o Termo de Informação Fiscal de e-fls. 804 a esclarecer que não houve ao tempo do procedimento fiscal intimação para a cotitular comprovar a origem dos depósitos, bem como que não houve lançamento de ofício em face da cotitular pertinente aos depósitos objeto do presente lançamento, sendo que a cotitular não apresentou declaração para os anos-calendário objetos do lançamento.

Instado a se manifestar, o recorrente apresentou a petição de e-fls. 802/803 sustentando a intempestividade da intimação da cotitular e o cabimento da aplicação da Súmula CARF n.º 29 ao caso concreto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/10/2011 (e-fls. 711/713), o recurso interposto em 18/11/2011 (e-fls. 714) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Depósitos bancários. O recorrente sustenta ser aplicável ao caso concreto a Súmula CARF n.º 29. Apesar de se tratar de argumento trazido em sede recursal quando da manifestação sobre o resultado da diligência, trata-se de pressuposto legal para a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo, portanto, da essência da infração, motivo pelo qual, não há que se falar em preclusão.

Todos os extratos constantes dos autos revelam que a conta n.º 0045-92-001141-7 do Banespa/Santander é conjunta com Vania Maria T. Rodrigues (e-fls. 58/103, 134/142, 262/351 e 398/451), única conta a dar origem aos depósitos considerados como de origem não comprovada.

Nas Declarações de Ajuste Anual do autuado, não consta informação de dependente (e-fls. 117/120 e 527/534).

O Termo de Informação Fiscal resultante da conversão do julgamento em diligência asseverou (e-fls. 804):

- (1) Não houve ao tempo do procedimento fiscal intimação para a cotitular comprovar a origem dos depósitos, bem como não houve lançamento de ofício em face da cotitular pertinente aos depósitos objeto do presente lançamento;
- (2) A cotitular não apresentou declaração para os anos-calendário objetos do lançamento.

Note-se que, apesar de a cotitular não ter formalizado declaração em separado, houve opção por declaração em separado, eis que não constou como dependente na declaração do recorrente (e-fls. 117/120 e 527/534).

Portanto, a falta de intimação da cotitular para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, tendo em vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito traçado no § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não se estabelecendo a presunção legal, entendimento respaldado pela Súmula CARF n.º 29, transcrevo:

**Súmula CARF n.º 29**

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão n.º 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão n.º 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão n.º 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão n.º 104-22049, de 09/11/2006

Desnecessária a análise das demais alegações do recorrente, uma vez que o acolhimento do presente argumento enseja a insubsistência do lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro